

PROCESSO - A. I. Nº 088502.0046/09-0
RECORRENTE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0036-05/10
ORIGEM - IFMT - DAT SUL
INTERNET - 19/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0396-11/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL E ADICIONAL DO ICMS PARA O FUNDO DE POBREZA. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE (AEHC). FALTA DE PAGAMENTO Restou comprovado que o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo ocorreu após início da ação fiscal. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 5ª JJF que, através do Acórdão JJF Nº 0036-05/10, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, cujo lançamento de ofício, foi lavrado em 03/06/2009, para exigir do sujeito passivo, o ICMS e adicional do fundo da pobreza no valor de R\$4.570,86, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento da antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

A Junta de Julgamento Fiscal, após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, decidiu pela procedência da autuação, por entender que os comprovantes de pagamentos e DAEs apresentados pelo autuado na peça defensiva não se prestavam a elidir a exigência fiscal, pois referiam-se à Nota Fiscal Eletrônica nº 4523, operação diferente da que foi lançada no presente Auto de Infração, que faz referência à Nota Fiscal Eletrônica nº4524, inexistindo nos autos, prova documental que ateste que o ICMS exigido foi efetivamente recolhido.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente às fls. 64/68, arguiu, em síntese, que, por equívoco, anexou à peça de defesa comprovantes de pagamentos referentes à Nota Fiscal eletrônica nº4523. Esclareceu que o pagamento referente à operação da NFE 4524, que foi objeto do presente Auto de Infração, foi efetuado antes de iniciada a ação fiscal, no dia 03/06/2009, conforme documentos que diz anexar.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria Helena Cruz Bulcão opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, sob o seguinte argumento:

“Ocorre que a ação fiscal teve início em 02/06/2009, quando o veículo que trafegava com as mercadorias fora abordado pela fiscalização de trânsito e, consequentemente, fora constatada irregularidade do transporte das mesmas, como se verifica da descrição dos fatos à fls. 01 do Auto de Infração”.

Nesse contexto, documentos juntados posteriormente à ação fiscal não são capazes de elidir o lançamento, pois a teor do art. 40,§ 6º, da lei do ICMS o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Inobstante, acaso comprovado que os documentos anexados em sede recursal demonstram o efetivo recolhimento, ainda que extemporâneo do tributo, deverá permanecer tão-somente a multa pelo descumprimento de obrigação formal.

Infere-se do exposto, que os argumentos do recorrente são suficientes para modificar parcialmente Decisão recorrida, pelo que, opinamos pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto.

Às fls. 90/91, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra. Aline Souza Casali Bahia, sugeriu que o PAF fosse baixado em diligência à COPEC, para que o diligente:

1. examinasse os comprovantes anexados pelo contribuinte ao Recurso Voluntário e informasse se estes comprovantes se referem ou não ao pagamento do Auto de Infração e, se o pagamento foi total ou parcial;
2. verificasse e informasse se houve apropriação dos valores pela SEFAZ.

Em pauta suplementar da sessão de 25/08/2010, esta 1ª Câmara de Julgamento considerou que os elementos constantes no PAF eram suficientes para o seu julgamento e deliberaram, por unanimidade, pela desnecessidade da diligência. Assim, remeteu o PAF à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer Conclusivo.

Em despacho à fl. 95, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra. Aline Souza Casali Bahia, após observar que o somatório dos recolhimentos feitos pela empresa em 03/06/2009 perfaz o valor exigido no Auto de Infração, acolheu o Parecer de fl. 87/88, de lavra da Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, que concluiu pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, sugerindo a exigência da multa pelo descumprimento de obrigação formal.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0036-05/10, prolatado pela 5ª JJF, que julgou procedente o presente Auto de Infração, em razão do sujeito passivo ter deixado de recolher o tributo referente à antecipação parcial e ao adicional do ICMS para o fundo de pobreza, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 088502.0046/09-0, de 03/06/2009

No seu Recurso Voluntário, a empresa volta com o mesmo argumento apresentado na sua inicial, o de que o pagamento foi efetuado antes do início da ação fiscal, que se iniciou no dia 03/06/2009, data da lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências.

Verifico que a questão central dos presentes autos reside em se determinar o momento em que se deu o início da ação fiscal, já que não restam dúvidas de que os comprovantes de pagamentos efetuados em 03/06/2009, apensados pelo recorrente às fls. 71/79, se referem à Nota Fiscal Eletrônica nº 4524, objeto da exigência fiscal, recolhimentos esses que foram confirmados na Informação Fiscal do autuante às fls. 50/51.

Da análise do documento anexado ao PAF às fl. 28/31, Boletim de Ocorrências Policiais e seus anexos, especialmente o Termo de Declarações anexado às fl. 30/31, verifico que em 02/06/2009, através da operação conjunta da Secretaria da Fazenda e PRF-Polícia Rodoviária Federal foram apreendidos 34.654 litros de álcool etílico hidratado carburante (AEHC), acobertados pela Nota Fiscal Eletrônica nº 4524, emitida pela Empresa DASA – Distribuidora de Álcool S. dos Aimorés S/A.

No Termo de Declaração acima referido, lavrado em 03 de junho de 2009, o motorista Sr José Marques Cordeiro assim declarou:

"Que em data de ontem, na parte da tarde carregou o veículo com cerca de trinta e cinco mil litros de álcool combustível na Usina Dasa em Serra dos Aimorés-MG, o qual seria transportado até Feira de Santana no veículo supra, onde após carregar o veículo foi-lhe passada a nota fiscal do produto e o DAE e o comprovante de recolhimento do tributo, cujo banco ignora; Que por volta das 20:10 horas da Polícia Rodoviária Federal neste município de Teixeira de Freitas, Secretaria da Fazenda do estado da Bahia e os fiscais alegaram que havia sendo que o veículo ficou retido."

Assim, não restam dúvidas de que a ação fiscal iniciou-se em 02/06/09, momento em que ocorreu a apreensão da mercadoria, conforme preceitua o art.26 do RPAF/BA:

"Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

- I - apreensão ou arrecadação de mercadorias, bem, livro ou documento;
II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização."*

Sendo assim, verifico que o pagamento relativo à presente ação fiscal foi efetuado no dia 03/06/2009, posteriormente ao início da fiscalização.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, julgando Procedente o Auto de Infração no valor de R\$4.570,86, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 088502.0046/09-0, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.570,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS